

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Sr. Pregoeiro, registramos nossa intenção de recurso, por entender que atendemos as exigências do edital, inclusive técnicas, e em virtude da empresa Zoom Tecnologia Ltda, não atendeu a todas as exigências técnicas do Termo de Referência, BIOS UFI 2.1, Ferramenta de Diagnóstico, Leitura remota, teste de performance, demais no recurso. Quanto ao mérito desta intenção recurso, vide item 9.4.1. do Acórdão-TCU nº 2.564/2009-Plenário. Conforme do Acórdão 339/2010 do TCU (não rejeição).

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

Ref.: PE nº 245/2022/ZETA/SUPEL/RO Grupo 1

Assunto: Recurso Administrativo

A empresa PRIMUS TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ 32.872.401/0001-28, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório, por intermédio do seu representante legal que a este subscreve, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no inciso I, § 1º, do art. 3º, da Lei das Licitações, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que Aceitou e Habilitou a empresa ZOOM TECNOLOGIA LTDA - CNPJ/CPF: 06.105.781/0001-65, consoante fundamentos abaixo delineados, requerendo, para tanto, a reconsideração do decisório, sendo certo que em caso de manutenção do julgamento, as presentes razões devem ser enviadas para a autoridade superior para apreciação e produção de decisório fundamentado

SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrida foi ACEITA E HABILITADA no certame após ato que convocação pelo Ilmo Pregoeiro e do envio de sua documentação de habilitação que concluiu que a mesma, em tese, atenderia, aos requisitos do edital. Com todo respeito ao entendimento apresentado, este não é o raciocínio a ser aplicado, o que será demonstrado a seguir.

TEMPESTIVIDADE E DIREITO DE RECORRER

O prazo recursal é de 3 (três) dias, sendo requisito a manifestação motivada, no ato da divulgação do ato que se pretende impugnar, conforme preceitua o item XVIII do art. 4º da Lei 10.520/00; estando, assim, tempestivo o presente recurso administrativo.

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, sobre o direito constitucional de petição, permita-se transcrever ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, pág. 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

Assim, requer a Recorrente, em primeiro plano, que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

DO DIREITO

A decisão que aceitou e habilitou a empresa ZOOM TECNOLOGIA LTDA no Grupo 1 do pregão nº 245/2022, não deve prosperar pois a empresa, pelos documentos apresentados, não atendeu às exigências do edital conforme abaixo.

No que diz respeito a documentação técnica da empresa ZOOM TECNOLOGIA, enviada através do portal comprasnet, fizemos análise, no modelo ofertado:

TERMO DE REFERENCIA PREGÃO 245/2022 (GRUPO 1)

Não atendimento da empresa ZOOM TECNOLOGIA:

3. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

ITEM 1 COMPUTADOR

Processador: Deve conter no mínimo 4 (quatro) núcleos, produzido em 2018 ou superior, atingir o índice de, no mínimo, 5500 (cinco mil e quinhentos) pontos para o desempenho tendo como referência a base de dados Passmark CPU Mark disponível no site http://www.cpubenchmark.net/cpu_list.php;

BIOS/UEFI

BIOS em Flash ROM, podendo ser atualizada por meio de software de gerenciamento;

BIOS português ou inglês, desenvolvida pelo fabricante em conformidade com a especificação UEFI 2.1 (<http://www.uefi.org>), e capturáveis pela aplicação de inventário SCCM (System Center Configuration Manager); O fabricante possui compatibilidade com o padrão UEFI comprovada através do site <http://www.uefi.org/members>, na categoria membros.

Vejamos no link da UEFI, onde não consta relacionado o fabricante Zoom Tecnologia como membro da UEFI: <https://uefi.org/members>

Dispõe de ferramenta de diagnóstico de saúde do hardware para, no mínimo, Processo de boot, Módulos de Memória RAM e Dispositivo de Armazenamento (HDD ou SSD), com execução de testes independente do estado/versão sistema operacional;

A placa mãe possui número de série registrado na sua BIOS, possibilitando, ainda, sua leitura na forma remota por meio de comandos DMI 2.0;

Ocorre que a empresa "ZOOM TECNOLOGIA", ofertou equipamento que não atende o Edital no quesito BIOS UEFI, atualizada por meio de software de gerenciamento e também não dispõe de ferramenta de diagnóstico de saúde do hardware, apresentou documentação técnica de computador Desktop padrão Micro Montado com BIOS OEM, ou seja sem nenhum padrão de qualidade, sem homologar ou efetuar testes, pelos laboratórios nacionais e internacionais, que testam eficiência magnética, energética, ruídos e performance. O equipamento do fabricante ZOOM TECNOLOGIA, também não atende aos padrões de certificações técnicas de TI Verde e Sustentabilidade.

Informamos que a nossa empresa PRIMUS TECNOLOGIA, está com valor dentro do estimado, e ofertou equipamento do fabricante LENOVO, que atende na íntegra o edital.

É de suma importância que o pregoeiro faça diligência a fim de verificar esta exigência, evitando assim, problemas no ato da entrega.

Por fim entendemos que deve ser realizado um julgamento objetivo, de acordo com as normas do edital, o que respeitará a igualdade com o licitante que cumpriu todas as exigências editalícias.

Diante do exposto, informamos ainda que a empresa PRIMUS TECNOLOGIA, possui toda documentação necessária e adequada as exigências do edital e aguarda reconsideração da decisão de habilitação com retorno à fase de aceitação de proposta para que a mesma possa ser habilitada no presente certame.

Diante dessa situação e do fato de que existem razões técnicas e jurídicas para que seja reformada a decisão de aceitação e habilitação da empresa ZOOM TECNOLOGIA,

DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer seja CONHECIDO e DADO PROVIMENTO ao recurso para, reformando a decisão atacada, para INABILITAR, a empresa ZOOM TECNOLOGIA, com retorno à fase de aceitação e convocação das empresas remanescentes.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 12 de Julho de 2022.

Lorena Moreira da Silva

Sócio Dirigente – PRIMUS TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

À
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 245/2022/ZETA/SUPEL/RO Grupo 1

ZOOM TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.105.781/0001-65, com sede na Avenida das Águias, nº 162, Bairro Cidade Universitária Pedra Branca – Palhoça/SC, CEP. 88137-086, contato (48) 3279-0400, vem, respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa PRIMUS TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, igualmente qualificada, apresentando, para tanto, as seguintes razões de fato e de direito:

1. BREVE HISTÓRICO:

A empresa PRIMUS TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, denominada recorrente, inconformada com o resultado do certame, interpôs Recurso Administrativo em face da decisão que habilitou e declarou a empresa Zoom Tecnologia vencedora do Grupo 1.

Inicialmente, deve-se registrar, que, a empresa declarada vencedora, ora recorrida, trata-se de empresa idônea e com ampla experiência no fornecimento de bens e serviços de tecnologia a órgãos da Administração Pública Brasileira de todos os entes federativos. Desde a sua constituição, em 2004, até a presente data, a Recorrida desenvolveu larga experiência e tornou-se reconhecidamente especializada em infraestrutura para TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação), com soluções inteligentes para Data Center, Redes e Comunicação sobre IP, consultoria, integração e implementação de soluções.

Essa experiência, de mais de 18 anos, aliada à parceria de grandes fornecedores de tecnologia, cumprimento de boas práticas de qualidade e atendimento, obtenção de certificações, busca constante de crescimento sustentável, e incessante inovação nos processos, fez com que a Zoom obtivesse não apenas know-how, como também uma estrutura competitiva que lhe possibilita oferecer o melhor custo-benefício aos seus clientes, públicos ou privados, e, dessa forma, está totalmente apta à execução integral e satisfatória dos objetos licitados.

E, uma vez que toda sua documentação de habilitação e proposta atendem irrestritamente a todas as especificações do edital, não há que se falar em reforma da decisão recorrida, que, por certo, permanecerá inalterada diante dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

2. SÍNTESE FÁTICA:

Em resumo, a recorrente (“PRIMUS”) afirma que a Zoom Tecnologia não atendeu aos requisitos do edital, destacando, notadamente, a ausência de comprovação de qualificação técnica para compatibilidade com o quesito BIOS/UEFI, juntamente com suposta apresentação de documentação técnica com BIOS OEM, material diverso do solicitado.

Cumpra esclarecer que são inconsistentes e frágeis os argumentos apresentados pela recorrente, conforme se mostrará nos tópicos a seguir.

3. DA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO

3.1. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA COMPATIBILIDADE COM O QUESITO BIOS/UEFI:

Alega a recorrente que a Zoom Tecnologia Ltda., ora recorrida, apresentou documentação alheia ao que coteja os requisitos de qualificação técnica do Item 03, Quadro 01, item 1 (COMPUTADOR) das especificações técnicas do edital. A saber:

COMPUTADOR:

[...] BIOS/UEFI

- BIOS português ou inglês, desenvolvida pelo fabricante em conformidade com a especificação UEFI 2.1 (<http://www.uefi.org>), e capturáveis pela aplicação de inventário SCCM (System Center Configuration Manager); O fabricante possui compatibilidade com o padrão UEFI comprovada através do site <http://www.uefi.org/members>, na categoria membros. [...]

Nesse contexto, destaca a recorrente firmemente o fato de a ZOOM TECNOLOGIA LTDA não constar em lista de membros UEFI, certificação básica necessária para atuação e requisito editalício. Também narra em seu recurso, suposta apresentação de “computador Desktop padrão Micro com BIOS OEM” por parte da ZOOM, o qual consta como desprovido de padrão e de qualidade.

Pois bem, vejamos aqui, o total despreparo e falta de veracidade em que se fundamentam tais alegações.

Ao analisarmos o escopo da proposta comercial enviada pela ZOOM, nota-se que o documento discorre, visivelmente, sobre o quesito BIOS/UEFI, ao passo que todas as especificações inerentes à conformidade de padrão UEFI 2.1, constam no capítulo “DESCRITIVOS”.

Nessa seara, a proposta da recorrida dispõe de ferramenta de diagnóstico de saúde do hardware para, no mínimo, Processo de boot, Módulos de Memória RAM e Dispositivo de Armazenamento (HDD ou SSD), com execução de testes independente do estado/versão sistema operacional através da função P.O.S.T. (Power on Self Test) presente

na BIOS.

Outrossim, o documento juntado pela ZOOM declara ter ciência e aceitar todas as exigências e condições de execução do objeto constantes em Edital, conforme documentação anexa.

Assim, para fins de maiores comprovações, consta no referido documento, o endereço eletrônico registrado junto à rede mundial de computadores, elencando toda a ficha técnica e guia do usuário completo, referentes ao equipamento licitado. Qual seja, <https://zoomindustry.com.br/computacao-corporativa/zoom-harddesk-7001p-mini/>.

Diante disso, de maneira não surpreendente, a recorrente ainda pugnou pela "ausência" da ZOOM na lista de membros UEFI, disponibilizando o sítio eletrônico <https://uefi.org/members>, no mero intuito de reiterar algo plenamente descabido. Evidentemente, a recorrente não se deu o trabalho de realizar uma simples pesquisa, haja vista que ao acessarmos o link disponibilizado, observa-se o nome da ZOOM TECNOLOGIA LTDA. entre os integrantes do requisito.

AQUI CONSTA PRINT DO SITE ONDE COMPROVA O CUMPRIMENTO DO REQUISITO PELA ZOOM TECNOLOGIA. Recurso com a imagem enviado por e-mail para a equipe de licitação.

Desta feita, caso a pesquisa fosse mais afundo, a recorrente encontraria o endereço <https://uefi.org/search/node/zoom%20tecnologia%20lt>, o qual apresenta as credenciais da ZOOM TECNOLOGIA LTDA. na plataforma UEFI, bem como a data de seu ingresso na referida lista, motivo pelo qual, mais uma vez, refuta-se as alegações da recorrente em uma tentativa frustrada de querer utilizar um caso diverso.

AQUI CONSTA PRINT DO SITE ONDE COMPROVA O CUMPRIMENTO DO REQUISITO PELA ZOOM TECNOLOGIA. Recurso com a imagem enviado por e-mail para a equipe de licitação.

Assim sendo, uma vez que o objetivo da apresentação de qualificação técnica é comprovar a capacidade e aptidão da empresa proponente em fornecer equipamentos nos moldes elencados em Item 3 do Termo de Referência do certame, torna-se evidente que a Zoom Tecnologia Ltda., com o escopo em proposta e especificação técnica, com a comprovação de integração em lista seletiva da UEFI, está plenamente apta a CONTINUAR HABILITADA a atender a Sede da SEAS e os Conselhos Tutelares dos 52 (cinquenta e dois) municípios do estado de Rondônia, conforme condições, quantidades e exigência estabelecidas por este órgão.

Ademais, é preciso destacar a má-fé da recorrente, uma vez que informa em sua peça recursal que sequer faz prova de suas alegações, o que apresenta em suas razões são palavras infundadas, ou seja, sequer podemos identificar a origem e/ou base de sua consulta, motivo pelo qual, mais uma vez suas alegações não merecem nenhum tipo de respaldo.

Desta forma, não nos resta dúvida que a Recorrente tem um único propósito com esse descabido recurso, que é justamente atrasar a compra do item para o qual a Recorrida sagrou-se vencedora. De modo que não há nenhuma razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

Logo, verifica-se que resta comprovado o atendimento da ZOOM TECNOLOGIA LTDA. a todos os requisitos do edital referente à comprovação de documentação técnica (item 1 COMPUTADOR e demais itens e subitens relacionados a aquisições de equipamentos), não apresentando falha alguma em relação ao que está estipulado em Edital e seus Anexos.

Desta forma, diante de tudo que foi apontado requer a imediata desconsideração das razões recursais, uma vez que notoriamente improcedentes.

Com isso, diante de todo o exposto deverá o recurso ser julgado totalmente improcedente, face o atendimento integral pela recorrida das regras editalícias.

4. DO PEDIDO:

Diante do exposto, DESDE JÁ REQUER que seja dado total improcedência ao recurso interposto pela licitante – PRIMUS TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. - no que diz respeito ao mérito recursal, mantendo-se, na íntegra, a decisão que declara vencedora do Grupo 1 a empresa ZOOM TECNOLOGIA, cuja proposta comercial, habilitação e documentação técnica atenderam a todos os requisitos do instrumento convocatório, e ainda se mostrou como a de menor preço e mais vantajosa ao órgão contratante.

Palhoça/SC, 15 de julho de 2022.

ZOOM TECNOLOGIA LTDA.
Guilherme Nunes Silva

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

A 2MJ MANAUS LTDA vem manifestar o seu interesse de registrar uma intenção de recurso administrativo embasada nas Leis 8.666/93, 14.133/21, 10.520/02 e no Decreto 10.014/19 que em seus artigos legislam sobre a apresentação da qualificação econômico-financeira, onde a empresa por ora habilitada não apresentou o balanço patrimonial do último exercício social como é exigido na legislação e no acórdãos do TCU que doutorinam sobre o assunto.

[Fechar](#)

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO GERAL DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 245/2022
RECORRENTE: 2MJ MANAUS LTDA

A empresa 2MJ MANAUS LTDA, de CNPJ nº. 28.151.803/0001-66, já devidamente qualificada nos autos, vem, perante Vossa Senhoria, interpor recurso administrativo para INABILITAR a empresa por ora habilitada no pregão 245 / 2022 desse órgão público, em razão de ter apresentado o balanço patrimonial de 2020, ou seja, de 2 (dois) anos anteriores ao exercício social, implicando assim em uma ilegalidade perante a legislação. Desta forma, tornando-se inabilitada por ir de forma contrária ao próprio objetivo do edital, além do TCU – Acórdão 1999/2014 – Plenário, do TCU – Acórdão 356/2018 – Plenário, do TCU – Acórdão 358/2022 – Plenário, do TCU – Acórdão 306/2022 – Plenário, do TCU – Acórdão 133/2022 – Plenário, do TCU – Acórdão 2567/2021 – Plenário, do TCU – Acórdão 8915/2021 – Segunda Câmara, do TRF-1 – AMS 22501 DF 2003.34.00.022501-1, do TJ-SP 1001983-98.2021.8.26.0125 SP, do TCE-PR 36508019, conforme abaixo comprovado.

I – DA APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EDITAL

Trata-se de Pregão Eletrônico n. 245/2022, da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Amazonas, que tem como objeto a “aquisição de material permanente”.

A apresentação da documentação para qualificação econômico-financeira é exigida no edital da seguinte forma: “13.7 – b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social (2021, independente da forma de escrituração), ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.”

A 2MJ MANAUS LTDA comprovou em sua documentação anexada de forma a habilitar-se de acordo com a regra exigida no edital deste órgão público e, ainda, estando em plena conformidade com a legislação que traz luz e regue sobre o assunto, o que não aconteceu com a empresa por ora habilitada.

II – SOBRE A APRESENTAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NA LEGISLAÇÃO

Como sendo uma regra é necessário a comprovação para habilitação o envio ou anexo da documentação comprobatória da qualificação econômico-financeira, como determina a Lei nº 8.666/93, sendo assim, o art. 27, III da Lei 8.666/93 informa:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

...

III - qualificação econômico-financeira;”

Ainda na Lei 8.666/93 em seu art. 31, I informa:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Já a Lei 10.520/02 menciona em seu art. 4º, XIII:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;”

Já a Lei 14.133/21 menciona em seu art. 69, I:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;”

Já o Decreto 10.024/19 menciona em seu art. 40, III:

“Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

...

III - à qualificação econômico-financeira;”

Assim como nas decisões do TCU:

TCU – Acórdão 1999/2014 – Plenário: “O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.”

TCU – Acórdão 356/2018 – Plenário: “Se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/1993) ocorrer após a data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).”

TCU – Acórdão 358/2022 – Plenário: “1.7.1.1. para participação em licitação pública, regida pela Lei 8.666/1993, o MEI, mesmo que esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, deverá apresentar, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, o referido balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social, conforme previsto no art. 31, inciso I, do mencionado diploma legal.”

TCU – Acórdão de Relação 306/2022 – Plenário: “1.6.1.1. para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, o Microempreendedor Individual (MEI), mesmo que esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, deverá apresentar, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, o referido balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei de

Licitações e consoante entendimento esposado no Acórdão 133/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues;”

TCU – Acórdão 133/2022 – Plenário: “9.3 dar ciência à Advocacia-Geral da União (AGU) e ao Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II que para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, o MEI, mesmo que esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, deverá apresentar, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, o referido balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei de Licitações;”

TCU – Acórdão de Relação 2567/2021 – Plenário: “Considerando que a representante, com amparo no art. 69 da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) , insurge-se contra a decisão do pregoeiro, argumentando que:

pela documentação encaminhada seria possível observar que a empresa detém capacidade econômico-financeira maior do que o disposto na legislação;

seria fato incontroverso que a legislação e o edital de licitação preveem expressamente que a apresentação da habilitação econômico-financeira deveria ser do último exercício social, também seria fato incontroverso que a empresa recorrente apresentou a documentação conforme exigido;”

TCU – Acórdão de Relação 8915/2021 – Segunda Câmara: “Considerando que a unidade técnica teria verificado que as alterações no edital do aludido PE 17/2020 sobre as exigências de qualificação técnico-financeira não caracterizariam o direcionamento do certame, pois elas estariam aderentes à Instrução Normativa nº 5, de 2017, do então Ministério do Planejamento, destacando que, nas contratações de serviços continuados com a exclusiva dedicação de mão de obra, a administração deverá exigir o capital circulante líquido ou capital de giro de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação a partir do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis para o último exercício social;”

TRF-1 – AMS 22501 DF 2003.34.00.022501-1: “1. O regulamento do certame questionado, realizado pelo CONFEA, prevê como um dos requisitos para a habilitação das proponentes a entrega do “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa,... .

2. O não-cumprimento da exigência prevista expressamente no edital e amparada em norma legal (Lei 8.666/93, art. 31, I), enseja inabilitação da empresa licitante. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.”

TJ-SP 1001983-98.2021.8.26.0125 SP: “Impetrante que foi desabilitada por apresentar balanço patrimonial de 2019 quando a Comissão de Licitação entendia devida a de 2020. Item 11.4.1 do edital que exige balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, Sentença mantida. Reexame necessário improvido.”

TCE-PR 36508019: “Representação da Lei 8.666/93. Questionamento da Veracidade de Atestado de Capacidade Técnica e Aceite indevido de balancete em substituição ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social. Procedência parcial. Aplicação de multa.”

E ainda tem a SÚMULA 289 onde o relator Ministro José Múcio Monteiro declara:

“SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”

E a súmula 222 informa:

TCU SÚMULA 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Todos os dispositivos tratados até então são de caráter geral (normas gerais), motivo pelo qual aplica-se todas as orientações do TCU e Súmula 222 da Corte de Contas.

III – PEDIDOS

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a DESABILITAR a empresa habilitada, em virtude de que a 2MJ MANAUS LTDA possui condições de fornecer o serviço de manutenção predial em conformidade com as especificações solicitadas pelo órgão público, e em total acordo com os artigos das legislações que norteiam as licitações e pregões eletrônicos em seus dispositivos legais e nas leis 8.666/93, 10.520/02, 14.133/21 e decreto 10.024/19 c/c do edital.

Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), não havia nenhum outro documento, junto aos demais que foram enviados pela empresa habilitada, que comprovasse a sua qualificação econômico-financeira, sendo assim, ausência de fatos verídicos, e nada mais.

A conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de HABILITAR, de ofício, a recorrente, vez que cumpriu com os requisitos objetivos do edital.

Temos em que, pede deferimento.

Manaus, 12 de julho de 2022.

2MJ MANAUS LTDA

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

À
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 245/2022/ZETA/SUPEL/RO Grupo 1

ZOOM TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.105.781/0001-65, com sede na Avenida das Águias, nº 162, Bairro Cidade Universitária Pedra Branca – Palhoça/SC, CEP. 88137-086, contato (48) 3279-0400, vem, respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa 2MJ MANAUS LTDA, igualmente qualificada, apresentando, para tanto, as seguintes razões de fato e de direito:

1. BREVE HISTÓRICO:

A empresa 2MJ MANAUS LTDA, denominada recorrente, inconformada com o resultado do certame, interpôs Recurso Administrativo em face da decisão que habilitou e declarou a empresa Zoom Tecnologia vencedora do Grupo 1.

Inicialmente, deve-se registrar, que, a empresa declarada vencedora, ora recorrida, trata-se de empresa idônea e com ampla experiência no fornecimento de bens e serviços de tecnologia a órgãos da Administração Pública Brasileira de todos os entes federativos. Desde a sua constituição, em 2004, até a presente data, a Recorrida desenvolveu larga experiência e tornou-se reconhecidamente especializada em infraestrutura para TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação), com soluções inteligentes para Data Center, Redes e Comunicação sobre IP, consultoria, integração e implementação de soluções.

Essa experiência, de mais de 18 anos, aliada à parceria de grandes fornecedores de tecnologia, cumprimento de boas práticas de qualidade e atendimento, obtenção de certificações, busca constante de crescimento sustentável, e incessante inovação nos processos, fez com que a Zoom obtivesse não apenas know-how, como também uma estrutura competitiva que lhe possibilita oferecer o melhor custo-benefício aos seus clientes, públicos ou privados, e, dessa forma, está totalmente apta à execução integral e satisfatória dos objetos licitados.

E, uma vez que toda sua documentação de habilitação e proposta atendem irrestritamente a todas as especificações do edital, não há que se falar em reforma da decisão recorrida, que, por certo, permanecerá inalterada diante dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

2. SÍNTESE FÁTICA:

Em resumo, a recorrente ("2MJ") afirma, em seu confuso arrazoado, a não comprovação da Zoom Tecnologia à qualificação econômico-financeira, requisito do edital.

No mais, a licitante recorrente pleiteia, confiantemente, que seja habilitada de ofício, vez que cumpriu com os requisitos objetivos do edital.

Cumpra esclarecer que são inconsistentes e frágeis os argumentos apresentados pela recorrente, conforme se mostrará nos tópicos a seguir.

3. DA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO

3.1. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO:

Alega a recorrente que a Zoom Tecnologia Ltda., ora recorrida, deixou de apresentar documentação inerente aos requisitos de qualificação econômico-financeiro para o Pregão Eletrônico n. 245/2022, da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Amazonas, que tem como objeto a "aquisição de material permanente". A saber:

13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

[...]

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social (2021, independente da forma de escrituração), ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando. [...]

Ocorre que, a recorrente cometeu clara confusão acerca de suas razões, uma vez que a recorrida apresentou toda a documentação necessária e inerente ao Pregão 245/2022, que tem como interessada a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS.

Nesse contexto, demonstra-se aqui, o total despreparo e falta de nexos em que se fundamenta o referido recurso.

Dito isso, ao apresentar tais alegações infundadas, a recorrente sequer mensura o impacto que seu discurso provoca no interesse público. Dessa forma, resta evidente a falta de leitura e comprometimento que a recorrente tem junto ao Edital que está vinculada.

Nesse ínterim, a simples conferência minuciosa junto ao certame preveniria o presente gasto público ou, ainda, a checagem básica e correta dos documentos juntados na habilitação da recorrida. Vejamos.

Ao analisarmos o edital, percebe-se que CASO a empresa vencedora possua documentos constantes no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, esta poderá deixar de apresentar tais documentos para a

habilitação. É o que corrobora o item 13.1.2 do certame, assegurando o direito de acesso aos dados para os demais licitantes. Ainda, o item 13.1.3, que complementa o anterior, ratifica que a consulta será realizada pelo Pregoeiro(a), onde os respectivos certificados, relatórios e declarações, serão inclusos aos autos.

Todavia, para seguir a linha de raciocínio e salientar o quão sem fundamento é este recurso, destaca-se que esta não é a situação da ZOOM TECNOLOGIA LTDA, a qual anexou 13 (treze) documentos junto ao portal Comprasnet.

Diante disso, caso a recorrente ("2MJ") contemplasse o mínimo de respeito com o interesse público, a mesma tomaria a conduta de pesquisa no endereço eletrônico disponibilizado para a conferência de documentação, qual seja, <http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/anexosPropostaHabilitacao.asp?prgCod=1047948>.

Assim, ao acessarmos o link supramencionado, observa-se o balanço patrimonial referente ao ano de 2021 da recorrida, juntamente da Certidão Negativa de Recuperação Judicial e demais documentos de habilitação, o que confirma, por derradeiro, a sua qualificação econômico-financeira.

Notoriamente, é preciso destacar a má-fé da recorrente, uma vez que o que informa em sua peça recursal são alegações desprovidas de comprometimento com a veracidade e um conglomerado de citações de jurisprudências, sem ao menos contextualizá-las com o seu objetivo, ou seja, sequer podemos entender o motivo de seu arrazoado, razão pela qual, mais uma vez, suas alegações não merecem nenhum tipo de respaldo.

Assim sendo, uma vez que o objetivo da apresentação ao processo é comprovar a capacidade e aptidão da empresa proponente em fornecer equipamentos nos moldes elencados no Grupo 1 do certame, torna-se evidente que a Zoom Tecnologia Ltda., com o escopo em proposta e especificação técnica, com a comprovação da qualificação econômico-financeira, está plenamente apta a CONTINUAR HABILITADA a atender a Sede da SEAS e os Conselhos Tutelares dos 52 (cinquenta e dois) municípios do estado de Rondônia, conforme condições, quantidades e exigência estabelecidas por este órgão.

Desta forma, não nos resta dúvida que a Recorrente tem o propósito, com esse recurso, de justamente atrasar a compra do item para o qual a Recorrida sagrou-se vencedora e tumultuar a administração pública. De modo que não há nenhuma razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

Logo, verifica-se que resta comprovado o atendimento da ZOOM TECNOLOGIA LTDA. a todos os requisitos do edital referente à comprovação de qualificação econômico-financeira (item 13.7, alínea "b"), não apresentando falha alguma em relação ao que está estipulado em Edital e seus Anexos.

Desta forma, diante de tudo que foi apontado, requer a imediata desconsideração das razões recursais, uma vez que notoriamente improcedentes.

Com isso, diante de todo o exposto deverá o recurso ser julgado totalmente improcedente, face o atendimento integral pela recorrida das regras editalícias.

4. DO PEDIDO:

Diante do exposto, DESDE JÁ REQUER que seja dado total improcedência ao recurso interposto pela licitante - 2MJ MANAUS LTDA. - no que diz respeito ao mérito recursal, mantendo-se, na íntegra, a decisão que declara vencedora do Grupo 1 a empresa ZOOM TECNOLOGIA, cuja proposta comercial, habilitação e documentação técnica atenderam a todos os requisitos do instrumento convocatório, e ainda se mostrou como a de menor preço e mais vantajosa ao órgão contratante.

Palhoça/SC, 15 de julho de 2022.

ZOOM TECNOLOGIA LTDA.
Guilherme Nunes Silva

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

A 2MJ Manaus LTDA vem manifestar o seu interesse em registrar uma intenção de recurso administrativo embasada nas leis 8.666/93, 14.133/21 e no Decreto 10.024/19 que em seus artigos legislam sobre a forma de especificação de Produtos que trazem luz sobre o assunto e, ainda, com base na Termo de Referência do edital 245/2022 que decorre sobre a especificação do item 5, demonstra está em plena e totalmente em regra com a especificação exigida.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO GERAL DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 245/2022
RECORRENTE: 2MJ MANAUS LTDA

A empresa 2MJ MANAUS LTDA, de CNPJ nº. 28.151.803/0001-66, já devidamente qualificada nos autos, vem, perante Vossa Senhoria, interpor recurso administrativo para INABILITAR a empresa habilitada do pregão 245 / 2022 desse órgão público, em razão do edital ter especificado em seu Termo de Referência o item IMPRESSORA A LASER para atender a demanda solicitada por esse órgão público e quando apresentada a este órgão a descrição do item em questão com a mesma determinação correspondente ao Termo de Referência do edital foi informado que não atenderia a necessidade do Tribunal contrariando a especificação informada no edital, desta forma, descumprindo o item 5 do Termo de Referência do Edital, o art. 15, §7º, I da Lei 8.666/93, o art. 3º, II, da Lei 10.520/02, o art. 3º, II, da Lei 10.024/19, do TCU – Decisão 644/2001 – Plenário, TCU – Acórdão 2387/2013 – Plenário, TCU Acórdão 2383/2014 – Plenário e TCU Acórdão 28229/2015 – Plenário, conforme abaixo comprovado.

I – DA ESPECIFICAÇÃO INFORMADA NO EDITAL.

Trata-se de Pregão Eletrônico n. 245/2022 que tem como objeto a “aquisição de material permanente”.

A especificação solicitada no edital fora: “Impressora Laser*, Monocromática, Duplex Automático, com Processador de mínimo de 800 MHZ, Velocidade mínima na cor preta de 33 PPM, Resolução mínima na cor preta de 1200 X 1200 DPI, memória mínima de 256 MB, INTERFACE USB 2.0 Traseira, USB 2.0 Frontal, REDE ETHERNET 10/100/1000, Papéis suportados A4, A5, A6, B5, Envelopes (C5, B5, DL), Transparências, Capacidade Mínima da

Bandeja de Entrada de 300 Folhas (01 Bandeja Principal para 250 Folhas e 01 Bandeja Multiuso para 50 Folhas), Saída de 150 Folhas, Suportando 02 Bandejas (01 Principal e 01 Multiuso), Emulação PCL 5, PCL 6, POSTSCRIPT 3, SISTEMA OPERACIONAL SUPTADO WINDOWS VISTA/7/SERVER 2008 (32/64 BITS) E XP/SERVER 2003 (32 BITS), MAC OS X (10.5, 10.6, 10.7), LINUX OS, com DRIVERS de Instalação, alimentação com tensão de entrada 110v, com Garantia de 36 Meses, ON SITE, com Manuais Técnicos de Instalação e Operação em Português, Acompanha Cartucho de TONER, com Cabo DE Alimentação e Cabo de Comunicação US.”

Sendo que a 2MJ MANAUS LTDA apresentou em sua proposta um produto que respeitava na integra a especificação exigida no edital, como pode ser observado na descrição do produto ofertado.

“HL-B2080DW é impressora laser monocromática com duplex automático e possui velocidade de até 36 ppm (A4). Resolução 1,200 x 1,200 dpi. Equipamento compacto com bandeja padrão de até 250 folhas além da alimentação manual para papéis de alta gramatura. Conectividade USB 2.0, 10Base-T/100Base-TX, IEEE 802.11b/g/n, IEEE 802.11g/n (conexão de rede cabeada para compartilhamento com vários usuários ou wireless /wi-fi direct) para impressão mais rápida por meio de dispositivos móveis. Autonomia de uso de até 2.600 impressões e o melhor custo-benefício da categoria. Compatibilidade do sistema operacional Windows, Mac OS, Linux. Voltagem CA 127V, 50/60Hz. Conteúdo da Caixa 1-impressora HLB2080DW, 1-cartucho de toner inicial (rende aprox. 2600 páginas), 1-cilindro DR-B021 (rende aprox. 12.000 páginas), cabo de alimentação CA. Garantia de 1 ano”

O que pode ser observado é que a 2MJ MANAUS LTDA descreveu o item de igual ao que foi exigido no edital e em seu Termo de Referência, ou seja, uma descrição consonante com a especificação solicitada em edital.

Porém, tendo como parecer a informação:

“Em atenção ao referido pregão, a 2MJ MANAUS LTDA fora recusada por estar com a descrição do item de forma divergente do bem que fora especificado em seu Termo de Referência (TR) deste Edital”.

Ilustríssimo (a) senhor (a), não havia nenhum outro documento, junto aos demais disponibilizados nos arquivos do Pregão 245/2022 / que foram disponibilizados no sistema do Comprasnet, que comprovasse a necessidade de modelo, marca, referência ou similaridade que não apenas o bem que estava sendo solicitado do pregão 245/2022.

II – SOBRE ESPECIFICAÇÕES

Como sendo uma regra é vedada (proibida) a indicação de marcas, características ou especificações exclusivas, como determina a Lei nº 8.666/93, excepcionando essa regra apenas quando existir justificativa técnica e plausível comprovada nos autos do processo ou do edital, sendo assim, o art. 7º, § 5º da Lei 8.666/93 informa:

“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado.”

Já o art. 15, §7º, I da mesma lei informa:

“§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.”

Já a Lei 10.520/02 menciona em seu art. 3º, II:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”

Já a Lei 10.024/19 menciona em seu art. 3º, II:

“Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;”

De acordo com Marçal Justen Filho[1]:

A vedação do §5º do art. 7º, conjuga-se com o art. 25, I (...) É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante. A proibição não atinge, objetivamente, a mera utilização da marca como instrumento de identificação de um bem – selecionado pela Administração em virtude de suas características intrínsecas. O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca, processo psicológico usual entre os particulares e irrelevante nos lindes do direito privado.

Assim como nas decisões do TCU:

TCU – Decisão 664/2001 – Plenário: “Nos processos licitatórios, é vedado adotar preferência de marca, a menos que seja demonstrado, tecnicamente e de forma circunstanciada, que somente uma atende às necessidades específicas da Administração”.

TCU – Acórdão 2387/2013 – Plenário (TC 009.818/2013-8)

9.4 dar ciência ao Município de Seringueiras/RO de que a especificação de produto/bem, identificada no Anexo I do edital de Pregão Eletrônico 02/CPL/2013, cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas para tal exigência, afronta o disposto nos arts. 3º,

caput, e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002, de forma que deve ser evitada em futuras licitações

(...)

9.5.1. este Tribunal determinou a anulação do Pregão Eletrônico 02/CPL/2013, em curso na Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO, cujo objeto consiste na aquisição de cultivador motorizado acoplado a enxada rotativa, com recursos do Convênio Siconv nº 761441/2011, uma vez que o edital do referido pregão previu, sem justificativas técnicas adequadas, especificação de cultivador motorizado acoplado a enxada rotativa "TA49", cuja descrição e características (TA49) corresponde aos modelos exclusivos do fabricante Agritech Lavrale S.A., implicando o direcionamento do certame e a restrição indevida do universo de licitantes;

TCU – Acórdão 2829/2015 – Plenário (TC 019.804/2014-8)

No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.

TCU – Acórdão 2.383/2014 – Plenário, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”.

Em razão destas decisões e orientações do Tribunal de Contas da União que discorrem sobre normas gerais de licitação como é o caso, devem ser obrigatoriamente acolhidos por todos os administradores públicos do Brasil (Municipal, Distrito Federal, Estadual e Federal em todas as suas esferas e poderes), incluindo, em respeito à Súmula 222 do TCU que determina:

TCU SÚMULA 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Todos os dispositivos tratados até então são de caráter geral (normas gerais), consoante doutrina do Desembargador Jessé Torres Pereira Júnior[2] que ao tratar dos dispositivos em questão (art. 7º, §5º e art. 15, §7º, I) motivo pelo qual aplica-se todas as orientações do TCU e Súmula 222 da Corte de Contas.

Por esta razão, para exigir determinada marca, especificação ou características exclusivas, é obrigatório que tenha a existência de uma justificativa técnica (estudos, laudos de profissional) que corroborem que essa é a única alternativa capaz de atender ao interesse deste tribunal de justiça. Entretanto, outra forma de indicação de marca aceita pelos órgãos de controle, é quando for utilizada como parâmetro de referência (quando outras marcas similares e equivalentes serão aceitas), sendo nesse caso obrigatória que a marca seja seguida das expressões “marca x ou similar, ou equivalente, ou de melhor qualidade”.

Por Flavia Vianna

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: RT, 2014, p.213.

[2] PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das licitações e contratações da Administração Pública. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, P.147 e 201.

De acordo com Meirelles asseverava que:

“continuamos entendendo, portanto, que, a aquisição de produto de marca determinada, com exclusão de similares é possível em três hipóteses: para continuidade de utilização de marca já existente no serviço público; para adoção de nova marca mais conveniente que as existentes; para padronização de marca ou tipo no serviço público. O essencial é que a Administração demonstre a efetiva vantagem de determinada marca ou tipo, para continuidade, adoção ou padronização em seus órgãos e serviços com exclusividade”.

E ainda, o TCU destaca que “[...] a indicação de Marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida da expressão ‘ou equivalente’, ‘ou similar’, ou de ‘melhor qualidade (ACÓRDÃO nº 2401/2006)”.

Mitigando ainda mais esse argumento o TCU faz que “a indicação de marca na licitação deve ser precedida de apresentação de justificativas técnicas que demonstrem, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da licitação. (ACÓRDÃO nº 636/2006)”.

TCU – Acórdão 849/2012 – Plenário, Trata-se de projeto de enunciado de súmula formulado pela Diretoria Técnica de Normas e Jurisprudência (Dijur) da Secretaria das Sessões (Seses), referente ao princípio da padronização e à vedação de indicação de preferência de marca em procedimentos licitatórios.

TCU SÚMULA 270

Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.

III – PEDIDOS

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a DESABILITAR a empresa habilitada, em virtude de que a 2MJ MANAUS LTDA fora vencedora na etapa de lances e ainda possuir condições de fornecer o bem em questão com as especificações solicitadas pelo corpo técnico, em total acordo com os artigos que norteiam as

licitações e pregões eletrônicos em seus dispositivos legais e nas leis 8.666/93 e 10.520/02 e c/c item 5 do edital.

Temos em que, pede deferimento.

Manaus, 12 de julho de 2022.

2MJ MANAUS LTDA

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRE PREGOEIRO JADER C BERNARDO DE OLIVEIRA E DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 245/2022/ZETA/SUPEL/RO

REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 65.149.197/0002-51, estabelecida à Rod. ES-010, nº 4255A, Sala 05, Chácara 274A, Bairro Jardim Limoeiro, Serra/ES - CEP 29.164-140, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na Lei 8.666/93, no Decreto 10.024/19, c.c com o artigo 4º, inciso XVIII da Lei no 10.520/02 c.c. artigo 11, inciso XVII do Regulamento constante do Anexo I do Decreto no 3.555/00, apresentar

CONTRARRAZÃO

Ao Recurso apresentado pela empresa 2MJ MANAUS LTDA, em face de sua correta desclassificação e da habilitação do proponente REPREMIG - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, no ITEM 05 do presente Edital que versa acerca do fornecimento de 59 (cinquenta e nove) Impressoras Laser Monocromática.

Inicialmente, pertinente ressaltar que esta Signatária possui 30 (trinta) anos de história, intensificando a comercialização de equipamentos de informática, fortalecendo as atividades no varejo eletrônico, sem deixar de contemplar o fortalecimento das relações com o mercado governamental e corporativo, primando pela excelência dos trabalhos prestados.

Portanto, desde o século passado, esta Signatária atua junto ao mercado governamental e, em razão de sua expertise no atendimento aos Órgãos Públicos, participou do Item 05 do Pregão Eletrônico nº 245/2022.

DA CONDUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO:

A empresa REPREMIG LTDA, parceira Oficial do Fabricante HP, se sagrou vencedora ITEM 05 do edital, atendendo totalmente as exigências do edital ao valor total de R\$ 116.399,92.

A condução do Pregão, por parte do Pregoeiro e Comissão de Licitação, se mostrou correta e cristalina.

DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA O ITEM 05:

Conforme excerto do Termo de Referência, a especificação para o Item 05 do Edital é a seguinte:

"Impressora Laser*, Monocromática, Duplex Automático, com Processador de mínimo de 800 MHZ, Velocidade mínima na cor preta de 33 PPM, Resolução mínima na cor preta de 1200 X 1200 DPI, memória mínima de 256 MB, INTERFACE USB 2.0 Traseira, USB 2.0 Frontal, REDE ETHERNET 10/100/1000, Papéis suportados A4, A5, A6, B5, Envelopes (C5, B5, DL), Transparências, Capacidade Mínima da Bandeja de Entrada de 300 Folhas (01 Bandeja Principal para 250 Folhas e 01 Bandeja Multiuso para 50 Folhas), Saída de 150 Folhas, Suportando 02 Bandejas (01 Principal e 01 Multiuso), Emulação PCL 5, PCL 6, POSTSCRIPT 3, SISTEMA OPERACIONAL SUPORTADO WINDOWS VISTA/7/SERVER 2008 (32/64 BITS) E XP/SERVER 2003 (32 BITS), MAC OS X (10.5, 10.6, 10.7), LINUX OS, com DRIVERS de Instalação, alimentação com tensão de entrada 110v, com Garantia de 36 Meses, ON SITE, com Manuais Técnicos de Instalação e Operação em Português, Acompanha Cartucho de TONER, com Cabo DE Alimentação e Cabo de Comunicação US.

DO MODELO OFERTADO PELA LICITANTE 2MJ MANAUS LTDA PARA O ITEM 05:

No transcurso da etapa de lances, a empresa 2MJ MANAUS LT, apresentou o menor preço para o Item 05, ofertando para tanto 59 unidades da Impressora Laser Monocromática da Marca BROTHER, Modelo HL-B2080DW.

Após análise do produto Ofertado (BROTHER HL-B2080DW), a comissão desse pregão de forma cristalina desclassificou a empresa 2MJ MANAUS LTDA pois o equipamento ofertado CLARAMENTE NÃO ATENDE aos requisitos técnicos solicitados no Instrumento Convocatório.

Para reafirmar a correção na desclassificação da empresa 2MJ MANAUS LTDA, pois o equipamento BROTHER HL-B2080DW CLARAMENTE NÃO ATENDE aos requisitos técnicos solicitados no Instrumento Convocatório, segue link do referido produto:

<https://prodbrazil.brother-usa.com/products/hlb2080dw#specification>

Conforme documento oficial do fabricante, é de fácil análise a constatação de que o modelo BROTHER HL-B2080DW NÃO atende ao edital em diversos pontos, senão vejamos:

EXIGIDO: Processador de mínimo de 800 MHZ

BROTHER HL-B2080DW: O Processador da Brother HL-B2080DW é de apenas 266 MHZ

EXIGIDO: Memória mínima de 256 MB

BROTHER HL-B2080DW: A Memória da Brother HL-B2080DW é de apenas 64 MB

EXIGIDO: Saída de 150 Folhas

BROTHER HL-B2080DW: A Bandeja de saída da Brother HL-B2080DW é de apenas 100 Folhas

EXIGIDO: Capacidade Mínima da Bandeja de Entrada de 300 Folhas

BROTHER HL-B2080DW: A Bandeja de Entreda da Brother HL-B2080DW é de apenas 250 Folhas

Nesse contexto a proponente 2MJ MANAUS LTDA foi corretamente INABILITADO do Item 05 do presente certame, em razão de ter cotado produto com características inferiores ao estabelecido no certame ao qual TODOS estão vinculados.

Finalmente cabe destacar que o edital é a lei interna do certame, e, vincula as partes envolvidas. Ou seja, foi exigido que o proponente elaborasse proposta para Impressoras Laser Monocromática com Processador de mínimo de 800 MHZ, Memória mínima de 256 MB, Saída de 150 Folhas, Capacidade Mínima da Bandeja de Entrada de 300 Folhas dentre outras características; e não existe nenhuma possibilidade de se aceitar qualquer proposta diferente (inferior) dessa realidade. Senão vejamos os ensinamentos de DIOGENES GASPARINI:

"(...)estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento" (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

DOS REQUERIMENTOS:

Em face a todo o exposto, requer-se:

a) Em razão dos princípios da Economicidade, Razoabilidade, Legalidade, da Isonomia, da Impessoalidade, da Moralidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como ao interesse público, representado no procedimento licitatório pela contratação das propostas mais vantajosas, seja mantido a empresa REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA como vencedora do processo.

b) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

Nestes Termos.

Pede-se Deferimento.

Serra/ES, 14 de Julho de 2022.

REPREMIG LTDA
Depto de Licitação

Fechar